



**Ccent. 56/2016  
Farminveste\*Bluepharma / Empresa Comum**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

23/03/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 56/2016 – Farminveste\*Bluepharma / Empresa Comum**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 15 de novembro de 2016, com produção de efeitos em 22 de fevereiro de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na criação de uma empresa comum pela Farminveste – Investimentos, Participações e Gestão, S.A. (“Farminveste”) e pela Bluepharma Genéricos – Comércio de Medicamentos, S.A. (“Bluepharma”), visando, nomeadamente, a comercialização, a importação e a exportação de medicamentos não sujeitos a receita médica com potencial de vendas no mercado nacional e internacional e o desenvolvimento de tecnologias que permitam inovar produtos veterinários<sup>1</sup>.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com o n.º 2 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. AS PARTES**

**2.1. Empresas Notificantes**

3. A Farminveste é uma empresa do grupo da Associação Nacional das Farmácias que se dedica, em particular, ao investimento em bens imóveis e móveis, nomeadamente em participações no capital de outras sociedades e à exploração de estabelecimentos comerciais.
4. Os volumes de negócios realizados pela Farminveste, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes:

---

<sup>1</sup> Marginalmente, a empresa comum prevê ainda incentivar as farmácias a produzirem produtos manipulados através da promoção de programas de formação às mesmas. Esta atividade será complementar às que virão a ser desenvolvidas pela empresa comum, sendo por isso meramente acessória destas. Não será igualmente expectável que esta atividade venha a gerar volumes de negócios para a empresa comum ou para as suas empresas-mãe. Deste modo, esta atividade não será analisada para efeitos da presente operação.

**Tabela 1 – Volume de negócios da Farminveste, para os anos de 2013 a 2015**

<i>Milhões Euros</i>	2013	2014	2015
<b>Portugal</b>	[>100]	[>100]	[>100]
EEE	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

**Fonte:** Notificantes.

5. A Bluepharma dedica-se ao comércio, representação e prestação de serviços na área da promoção e *marketing* de produtos farmacêuticos.
6. Os volumes de negócios realizados pela Bluepharma, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes:

**Tabela 2 – Volume de negócios da Bluepharma, para os anos de 2013 a 2015**

<i>Milhões Euros</i>	2013	2014	2015
<b>Portugal</b>	[>5]	[>5]	[>5]
EEE <sup>2</sup>	[>5]	[>5]	[>5]
Mundial <sup>3</sup>	[>5]	[>5]	[>5]

**Fonte:** Notificantes.

## 2.2. Empresa Comum

7. A empresa a constituir será uma empresa comum de pleno exercício, detida a 50% por cada uma das Notificantes. Por via desta empresa, as Notificantes visam comercializar, importar e exportar medicamentos não sujeitos a receita médica que tenham potencial de vendas no mercado nacional e internacional. As Partes, por via da *joint-venture*, equacionam igualmente desenvolver produtos na área veterinária para serem comercializados por terceiros por via de licenças de exploração e comercialização<sup>4</sup> e incentivar as farmácias a produzir produtos manipulados.
8. Cada uma das empresas-mãe continuará a comercializar os seus produtos e a desenvolver as suas atividades, sendo o propósito desta parceria abranger produtos e atividades não explorados pelas Partes até ao momento.

<sup>2</sup> Inclui os valores realizados em Portugal.

<sup>3</sup> Inclui os valores realizados no EEE.

<sup>4</sup> Segundo as Notificantes, e tal como se desenvolve nos pontos 13 e ss desta Decisão, a ideia da parceria não é produzir produtos veterinários, mas desenvolver tecnologias que permitam inovar produtos que serão fabricados e comercializados por terceiros.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 3

### 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. Mediante a assinatura do Acordo de Parceria, as Notificantes obrigam-se a assegurar que a sociedade a constituir seja dotada dos meios financeiros necessários à prossecução da sua atividade. Para o efeito, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.
10. Trata-se portanto de uma sociedade economicamente autónoma do ponto de vista operacional, constituída com carácter duradouro — **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**<sup>5</sup> — e com liberdade para tomar decisões estratégicas com vista à realização do seu objeto social.
11. Salientam também as Notificantes que a *joint-venture* em causa desempenhará as atividades normais no mercado, não se tratando de uma empresa criada para prestar serviços exclusivamente às sociedades-mãe.

### 4. MERCADOS RELEVANTE E RELACIONADOS

#### 4.1. Mercado do Produto Relevante

##### Posição das Notificantes

12. Tendo em conta as atividades a desenvolver pela empresa comum elencadas no ponto 7 *supra*, as Notificantes indicam como mercado do produto relevante o mercado da comercialização de medicamentos não sujeitos a receita médica (“MNSRM”).<sup>6,7</sup>
13. No que respeita aos produtos veterinários, informam as Notificantes que o objetivo da parceria não é produzir produtos veterinários, mas desenvolver tecnologias que permitam inovar produtos que serão fabricados e comercializados por terceiros.
14. A este respeito, referem as Notificantes que a Bluepharma dispõe atualmente de uma plataforma tecnológica que terá de ser amplamente desenvolvida e submetida a diversos testes para demonstração de prova de conceito em aplicação veterinária.
15. Mais concretamente, referem as Notificantes tratar-se de uma tecnologia que permite a dissolução de medicamentos veterinários na boca dos animais para uma melhor administração do produto, a qual se encontra patenteada pela Bluepharma. Esta patente encontra-se ainda em estado pendente para o território português.

---

<sup>5</sup> Como evidência de que a *joint-venture* desempenhará de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma, as Notificantes salientam que **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.

<sup>6</sup> Indicam as Notificantes que, embora o Acordo de Parceria refira que a empresa a constituir se dedicará à “comercialização, importação e exportação de medicamentos não sujeitos a receita médica (MNSRM), produtos veterinários e manipulados”, no que toca à comercialização de produtos, a parceria só se dedicará aos MNSRM.

<sup>7</sup> Referem as Notificantes que, apesar de ser teoricamente possível subsegmentar os MNSRM em participados e não participados, essa distinção faz pouco sentido. Atualmente, no mercado, referem as Notificantes, só existem duas referências de MNSRM participados, mais especificamente, o Locetar e o Ibuprofeno da Farnoz, e nenhuma destas referências é comercializada pelas Notificantes. Para além disso, referem as Notificantes, o pedido de participação de MNSRM é extremamente burocrático e financeiramente pouco apelativo, pelo que não é expectável que os MNSRM comercializados no âmbito da parceria venham a ser participados.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 4

16. As Notificantes consideram que o hipotético mercado de patentes relativas à dissolução de medicamentos veterinários na boca dos animais para melhor administração do produto não deve ser considerado um mercado relevante para efeitos de avaliação da presente operação *“pelo simples facto de existir uma patente pendente e uma vontade de vir a explorar a mesma. Pode suceder que as Notificantes nunca cheguem a explorar tal patente, por concluírem que o processo patenteado não é rentável em termos comerciais”*.
17. Ademais, referem as Notificantes que qualquer quota de mercado da empresa comum que pudesse vir a ser considerada neste hipotético mercado teria sempre muito pouca expressividade, atentas as diferentes formas de administração de fármacos que podem concorrer com *“a administração por via de um filme oral (sendo este o âmbito da patente que está pendente)”*.

#### Posição da AdC

18. Conforme decorre das informações prestadas pelas Notificantes, a atividade da empresa comum incidirá, não na produção de MNSRM, mas na comercialização destes produtos aos distribuidores grossistas, seus principais clientes<sup>8</sup>.
19. Nesta medida, a empresa comum funcionará como um distribuidor de primeira linha posicionando-se, ao nível da cadeia de valor, entre os produtores e os grossistas de MNSRM, tendo por concorrentes diretos alguns laboratórios farmacêuticos e outras empresas de distribuição que adquirem os medicamentos a produtores estrangeiros ou nacionais para os revenderem no mercado nacional ou para os exportarem.
20. Evidencia-se igualmente a informação prestada pelas Notificantes no que respeita à estratégia da nova entidade relativamente à fixação dos preços dos produtos que irá comercializar, que terá por referência os preços praticados pelos concorrentes que comercializam MNSRM (titulares de AIM's – Autorizações de Introdução no Mercado) e não o preço praticado a jusante pelos grossistas.
21. Ante o exposto, a AdC aceita, para efeitos da presente análise, a delimitação de mercado relevante proposta pelas Notificantes, ou seja, o mercado da comercialização de primeira linha de MNSRM.
22. Considera-se não haver necessidade de segmentar o mercado do produto acima referido em função de os medicamentos terem ou não terem participação, na medida em que tal segmentação não alteraria as conclusões da análise jusconcorrencial, conforme adiante melhor se verificará.
23. No que respeita ao hipotético mercado de patentes relativas à dissolução de medicamentos veterinários na boca dos animais, considera a AdC, sem prejuízo do referido pelas Notificantes nos pontos 14 a 16 *supra*, que o mesmo, a ser considerado como relevante para efeitos da análise da presente operação, não suscitaria preocupações jusconcorrenciais, dado que se trataria de uma mera transferência de

---

<sup>8</sup> Encontra-se igualmente prevista a possibilidade de a empresa comum proceder à venda direta ao retalho nacional. No entanto, segundo as Notificantes, esta atividade da empresa comum será absolutamente residual, razão pela qual a AdC considera ser dispensável a análise de um possível mercado relevante que, enquadrando esta atividade, pudesse vir a ser adotado pela AdC.

atividade da empresa-mãe Bluepharma em benefício da empresa comum, dispensando-se, assim, uma análise mais minuciosa do mesmo.<sup>9</sup>

#### **4.2. Mercado Geográfico Relevante**

24. As Notificantes entendem que o mercado da comercialização de primeira linha de MNSRM tem dimensão nacional, atento o regime legal e a supervisão a que se encontram sujeitas a introdução no mercado e a venda de medicamentos em Portugal.
25. Atendendo, porém, ao reduzido impacto da presente operação de concentração no mercado relevante, as Notificantes consideram não ser necessária a exata delimitação geográfica do mesmo, podendo este ser deixado em aberto.
26. Na perspetiva da AdC, a exata delimitação geográfica do mercado do produto relevante acima identificado não é necessária, na medida em que a mesma, seja ela qual for, não influencia a análise jusconcorrencial da operação, podendo ser deixada em aberto.

#### **4.3. Mercados Relacionados**

27. O grupo ANF, no qual a Farminveste se insere, está presente em alguns mercados que se encontram a jusante do mercado relevante da comercialização de primeira linha de MNSRM.
28. Para os efeitos da presente operação de concentração, considera-se que esses mercados estão relacionados com o mercado relevante atrás referido.
29. São eles (i) o mercado da distribuição por grosso de MNSRM; e (ii) o mercado da distribuição por grosso de outros produtos de saúde.

#### **4.4. Conclusão**

30. Sem prejuízo do exposto no ponto 26 *supra*, a AdC tomará por referência, para efeito da análise da presente operação de concentração, o seguinte mercado relevante: *mercado nacional da comercialização de primeira linha de MNSRM*.
31. Consideram-se relacionados com o mercado nacional da comercialização de primeira linha de MNSRM os seguintes mercados: (i) o mercado da distribuição por grosso de MNSRM; e (ii) o mercado da distribuição por grosso de outros produtos de saúde.

### **5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

32. De acordo com as Notificantes, a dimensão, em valor, do mercado nacional da comercialização de primeira linha de MNSRM foi, em 2015, de cerca de € [...] milhões.
33. A Bluepharma, única das Notificantes com presença neste mercado, dispõe de uma quota de apenas [0-5]% (em 2015) e tem por principais concorrentes grandes empresas

---

<sup>9</sup> Acresce a este propósito que, não se encontrando as Notificantes presentes no mercado verticalmente relacionado da produção de medicamentos veterinários, não dispõem de incentivos para o encerramento do mercado a jusante, “*input foreclosure*”, mas antes de estímulo à comercialização da concessão de licenças para o uso da referida tecnologia ao maior número possível de operadores, de forma a maximizarem a respetiva renda.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 6

multinacionais do setor farmacêutico, tais como a GSK Consumer Health, com uma quota de mercado de [15-20]%, seguida da Johnson & Johnson ([5-10]%), da Servier ([5-10]%), da Boehringer Ingelheim ([5-10]%) e da Merck SA ([0-5]%).

34. Atendendo à diminuta posição relativa da Bluepharma neste mercado, à ausência de sobreposição de atividades das Notificantes no mesmo e ao índice C5<sup>10</sup> ser inferior a [40-50]%, revelando a existência de uma pressão concorrencial por parte de operadores de maior dimensão, com a maior fatia de mercado, conclui-se que a operação em causa não contribuirá para a criação de entraves significativos à concorrência efetiva no mercado em análise.
35. Relativamente aos eventuais efeitos não horizontais da operação, foram identificados alguns mercados relacionados com o mercado nacional da comercialização de MNSRM.
36. Contudo, atendendo a que em nenhum dos mercados relacionados identificados o Grupo ANF, no qual a Notificante Farminveste se insere, dispõe de quotas de mercado superiores a 30%<sup>11</sup>, considera a AdC ser dispensável qualquer análise adicional dos efeitos não horizontais da operação<sup>12</sup>.
37. Conclui-se, assim, também pela inexistência de preocupações jusconcorrenciais de natureza não horizontal.
38. Em resultado de tudo o que acabou de ser exposto, conclui a AdC pela inexistência de problemas jusconcorrenciais nos mercados acima identificados, decorrentes da realização da presente operação de concentração.

## **6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS**

39. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)<sup>13</sup>.
40. Segundo a Notificante e nos termos do Acordo de Parceria relativo à criação da empresa comum ora em análise, as Partes **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**, ao seguinte:

---

<sup>10</sup> Índice resultante da soma das quotas das cinco maiores empresas no mercado e que ilustra a parte de mercado que é fornecida pelas mesmas.

<sup>11</sup> De acordo com o § 25 das Orientações da Comissão Europeia para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, publicadas no JOUE C 265, de 18.10.2008, é pouco provável que uma concentração não horizontal suscite preocupações em termos de concorrência se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada um dos mercados em causa, for inferior a 30% e o índice IHH após a operação for inferior a 2000 (sendo este índice, no caso presente, de [**<1000**] pontos).

<sup>12</sup> De acordo com o § 23 das Orientações da Comissão Europeia para a apreciação das concentrações não horizontais, as concentrações não horizontais apenas constituem uma ameaça para a concorrência efetiva se a entidade resultante da concentração detiver poder de mercado significativo (que não tem necessariamente de atingir o nível de posição dominante) em pelo menos um dos mercados em causa.

<sup>13</sup> Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão Europeia e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

- (i) **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**;
  - (ii) **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**;
  - (iii) **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**; e
  - (iv) **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.
41. As Partes **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.
42. As obrigações estabelecidas serão aplicáveis **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.
- Apreciação quanto à cláusula de não concorrência
43. Quanto à obrigação enunciada no ponto 40 (i) *supra* (cláusula de não concorrência), nos termos da Comunicação, a mesma pode ser considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação de concentração quanto a produtos, serviços e territórios abrangidos pelo acordo relativo à empresa comum ou seus estatutos<sup>14</sup>.
44. Por outro lado, as cláusulas de não concorrência que limitam o direito de adquirir ou manter ações em empresas concorrentes da atividade transferida não podem impedir a aquisição ou manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam direta ou indiretamente funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente<sup>15</sup>.
45. Atendendo ao acima exposto, considera-se que a cláusula de não concorrência enunciada no ponto 40 (i) *supra* é diretamente relacionada e necessária à realização da operação no que respeita à **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**, em ambos os casos pelo período correspondente à duração da empresa comum em causa e com a ressalva constante do ponto 44 *supra*.
- Apreciação quanto às cláusulas de não solicitação
46. Quanto às obrigações enunciadas no ponto 40 (ii), (iii) e (iv) (cláusulas de não angariação de trabalhadores, de clientes e de fornecedores), as mesmas são consideradas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação de concentração em apreço em território nacional, pelo período correspondente à duração da *joint-venture*, no que respeita a clientes ou fornecedores da empresa comum, bem como no que respeita a trabalhadores essenciais para permitir a viabilidade económica da empresa comum, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.

## 7. AUDIÊNCIA PRÉVIA

47. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>14</sup> Comunicação, § 36.

<sup>15</sup> Comunicação, § 25.

## **8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

48. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante considerado.

Lisboa, 23 de março de 2017

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES .....	2
2.1. Empresas Notificantes .....	2
2.2. Empresa Comum .....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	4
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado do Produto Relevante .....	4
4.2. Mercado Geográfico Relevante .....	6
4.3. Mercados Relacionados.....	6
4.4. Conclusão .....	6
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	6
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	7
7. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	8
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	9

## **Índice de Tabelas**

Tabela 1 – Volume de negócios da Farminveste, para os anos de 2013 a 2015.....	3
Tabela 2 – Volume de negócios da Bluepharma, para os anos de 2013 a 2015.....	3